



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900780/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.323 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente CHEMSON LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

**ERRO COMPROVADO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP.
ACRÉSCIMO MORATÓRIO INDEVIDO.**

No caso em que o direito creditório é integralmente reconhecido pela autoridade competente, e sua insuficiência corresponde exatamente ao valor da multa de mora acrescida a débito que teria sido informado com erro no período de apuração, deve ser afastada a cobrança da parcela não compensada quando devidamente comprovado o erro alegado no preenchimento da DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.323 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.900780/2008-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 58 a 67, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 14-39.091 (fls. 43 a 49), proferido em 26/10/2012 pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância manteve a **decisão da Autoridade competente da DRF/Piracicaba** (fl. 39) que homologou apenas parcialmente a Declaração de Compensação (DComp) n.º 31041.75455.221203.1.3.04-4203, transmitida pela Contribuinte no dia 22/12/2003. Muito embora tenha reconhecido integralmente o direito creditório da Contribuinte, a Autoridade competente da DRF/Piracicaba entendeu que ele era insuficiente para quitar os débitos informados, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 122.796,78
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/10/2003	2484	122.796,78	26/11/2003

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.


Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.841,26	768,25	2.368,13

A insuficiência do direito creditório, da qual resultou a cobrança de débito não compensado em valor histórico de R\$ 3.841,26, foi assim demonstrada no anexo ao Despacho Decisório:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 31041.75455.221203.1.3.04-4203 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/12/2003
Data de valoração: 22/12/2003
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 122.796,78
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 124.024,73

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13888-900.887/2008-15	2484	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	52.909,96	52.909,96	3.841,26	529,09	52.909,96	0,00	
	13888-900.887/2008-15	2362	01-11/2003	REAL	30/12/2003	Principal	70.585,69	70.585,69	66.744,42	0,00	66.744,43	3.841,26	

Contra essa decisão, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 2 a 11, em que primeiramente alegou que se equivocou no preenchimento da DComp, informando débito de CSLL (cód. 2484) do período de apuração (PA) outubro/2003, quando na verdade deveria ser novembro/2003. Nesse sentido acrescenta que, caso tivesse preenchido corretamente a DComp, não haveria que se falar em acréscimos moratórios já que a declaração foi transmitida dentro do prazo de vencimento da CSLL de novembro/2003.

Além da alegação de erro no preenchimento da DComp, a Contribuinte também sustentou que, ainda assim, em virtude do instituto da denúncia espontânea, é indevida a exigência de multa de mora sobre o valor do débito compensado.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ primeiramente deixou consignado que, no presente caso, inexistente controvérsia acerca do direito creditório pleiteado, haja vista que foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório.

Quanto à alegação de erro no preenchimento da DComp (relativamente ao período de apuração do débito de CSLL), a DRJ dá a entender que não compreendeu a alegação da Contribuinte, já que, na decisão recorrida, faz referência a um “equivoco no preenchimento do PER/DCOMP, em relação à informação do período de apuração ao qual se refere o recolhimento que teria gerado o suposto crédito”, em relação ao qual deixou consignado que “o suposto erro no preenchimento do PER/DCOMP somente poderia ser sanado pela contribuinte mediante pedido de retificação do PER/DCOMP, até a data da ciência da decisão recorrida”. E quanto à alegação de inexigibilidade da multa de mora em razão de denúncia espontânea, o órgão julgador de primeira instância entendeu que o referido instituto não abrange a extinção do crédito tributário na modalidade da compensação.

Irresignada, em seu **Recurso Voluntário** a Contribuinte reitera as mesmas razões aduzidas na sua **Manifestação de Inconformidade**.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-004.323 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.900780/2008-69

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.


O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi integralmente reconhecido pela Autoridade competente da DRF/Piracicaba. No entanto, mostrou-se insuficiente para compensar os débitos informados na DComp em tela.

Em análise ao demonstrativo das compensações, percebe-se que o valor da insuficiência do crédito para compensar o débito de IRPJ de novembro/2003 (R\$ 3.841,26) é idêntico ao valor da multa de mora acrescida ao débito de CSLL de outubro/2003:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 31041.75455.221203.1.3.04-4203 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/12/2003
Data de valoração: 22/12/2003
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 122.796,78
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 124.024,73

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código da Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13888-900.887/2008-15	2484	01-10/2003	REAL	28/11/2003	Principal	52.909,96	52.909,96	52.909,96	3.841,26	529,09	52.909,96	0,00
	13888-900.887/2008-15	2362	01-11/2003	REAL	30/12/2003	Principal	70.585,69	70.585,69	66.744,42	0,00	0,00	66.744,43	3.841,26

Dessa forma, parece que o litígio se resume à apreciação da alegação de inexibibilidade da multa de mora em virtude de denúncia espontânea.

No entanto, há uma alegação que a precede, referente a suposto erro no preenchimento da DComp. Segundo a Recorrente, o débito de CSLL (cód. 2484) que efetivamente pretendeu compensar – no valor de R\$ 52.909,96 – é referente ao período de apuração novembro/2003, e não outubro/2003, conforme restou informado na DComp.

Caso se confirme o alegado erro, não haveria mesmo que se impor à Recorrente os acréscimos moratórios, afinal, a DComp foi transmitida em 22/12/2003, antes, portanto, da data de vencimento da CSLL de novembro/2003.

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ claramente não compreendeu a alegação da Recorrente, haja vista que fez referência a um suposto “equivoco no preenchimento do PER/DCOMP, em relação à informação do período de apuração ao qual se refere o recolhimento que teria gerado o suposto crédito”, e não se debruçou sobre a verdadeira alegação, de erro de preenchimento no período de apuração do débito.

Agora em sede de julgamento do Recurso Voluntário, verifico que a alegação da Contribuinte é bastante consistente. Primeiro, porque em sua DIPJ (fl. 30), o débito de CSLL no valor de R\$ 52.909,96 refere-se a novembro/2003, e não outubro/2003 cujo valor é R\$ 50.723,39. E em segundo lugar, porque em sua DCTF (fl. 37) consta que a CSLL devida na competência novembro/2003 alcançou o valor de R\$ 52.909,96, e que teria sido extinta por compensação.

Por outro lado, também verifico que o crédito de R\$ 122.796,78 reconhecido pela DRF se refere a pagamento realizado em 28/11/2003, em igual valor (R\$ 122.796,78), a título de CSLL de outubro/2003. Ou seja, a DRF entendeu que se trata de um pagamento indevido, haja vista que o valor pago foi integralmente reconhecido como indébito. No entanto, na mesma DIPJ consta que havia débito de CSLL apurado em referência a outubro/2003, no valor de R\$ 50.723,39, fato confirmado pela própria Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade:

II – DO MÉRITO



1. Na apuração da CSLL no período de Outubro/2003, o Contribuinte aplicou erroneamente a alíquota de 22%, e não 9%, conforme dispõe o artigo 37 da Lei 10.637/02, resultando o recolhimento, no montante de R\$ 122.796,78 (20%), conforme DARF recolhido em 28/11/2003 (doc. anexo), quando o correto seria R\$ 50.723,39 (9%), o que se verifica através da DIPJ em anexo (pag. 15).
2. Com efeito, verificando o recolhimento a maior, o Contribuinte, em 22/12/2003, utilizou o DARF recolhido em 28/11/2003 (R\$ 122.796,78) para compensar os valores devidos a título de CSLL em Novembro/2003 (R\$ 52.909,96) e o IRPJ de Novembro/2003 (R\$ 70.585,69), conforme PER/DCOMP que segue em anexo.

Do excerto acima reproduzido, pode-se facilmente concluir que a Contribuinte efetuou pagamento referente à CSLL de outubro/2003, no valor de R\$ 122.796,78, para quitar débito que alega ser de apenas R\$ 50.723,39.

Todavia, em vez de considerar como indébito apenas o valor pago a maior (R\$ 122.796,78 menos R\$ 50.723,39), a Contribuinte pretendeu utilizar como indébito todo o montante pago.

Mas, como se viu acima, o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido. Ou seja, no processamento da DComp não foi encontrado qualquer débito vinculado ao pagamento informado, do que se conclui que a Contribuinte certamente não declarou em DCTF débito referente à CSLL de outubro/2003.

Ocorre que a Recorrente alega que “a CSLL de Outubro/2003 já foi objeto do PER/DCOMP 05555.19403.221203.1.3.04-3833”, o que se confirma compulsando-se os autos do processo n.º 13888.900801/2008-46, sorteado para este mesmo Relator.

Em resumo, parece-me bastante claro que a Contribuinte pagou CSLL de outubro/2003 em montante maior que o devido (R\$ 122.796,78 menos R\$ 50.723,39), mas considerou que todo o valor pago (R\$ 122.796,78) seria indébito, e pretendeu utilizar esse “crédito” para compensar débitos de CSLL e IRPJ do período seguinte (novembro/2003). E ao realizar esse procedimento, equivocou-se no preenchimento do período de apuração da CSLL, do que resultou a imposição dos acréscimos moratórios que estão no cerne do presente litígio. E, como restou em aberto a CSLL de outubro/2003, a Contribuinte compensou esse débito por meio da DComp n.º 05555.19403.221203.1.3.04-3833.

Portanto, como a CSLL de outubro/2003 realmente está declarada na DComp n.º 05555.19403.221203.1.3.04-3833, não haveria razão para que a Recorrente pretendesse compensar esse mesmo débito (de CSLL de outubro/2003), novamente, por intermédio da DComp ora sob exame, o que, a meu ver, confirma a alegação de erro no seu preenchimento.

Dessa forma, como se confirmou o alegado erro, o ideal é que fosse retificada a informação do débito declarado na DComp n.º 31041.75455.221203.1.3.04-4203, alterando o período de apuração da CSLL de outubro/2003 para novembro/2003.

De toda sorte, como a DComp foi transmitida em 22/12/2003, antes, portanto, da data de vencimento da CSLL de novembro/2003, não há que se impor à Recorrente os acréscimos moratórios.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar a cobrança que foi dirigida à Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco